



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019

PPR Instrumentos Musicais EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.211.006/0001-36, sediada na Rua 1136, 664, , Setor Marista, CEP 74180-150, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

A recorrente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 11/2019 que tinha por objeto instrumentos musicais. Ocorre que a empresa recorrida, deve-se manter como vencedora do certame pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias, visto que os produtos atendem a necessidades da administração e atendem o princípio da economicidade.

Quando a empresa participa de licitação de instrumentos musicais deve se ater as principais características dos produtos, sendo que outras características secundárias devem ser atendidas de forma semelhante. Isto se afirma pois se assim não fosse a Administração estaria direcionando a licitação para somente um fabricante que teria as especificações exatamente iguais ao descrito no edital.

É sabido que o servidor público não conseguiria ser expert em todos os itens que licita e que as características apresentadas de forma mais específica são para dar um sentido de qualidade ao produto cotado e não para restringir a participação, cabendo a Administração verificar os produtos cotados e determinar se servem para seus fins.

Entender de forma diversa enquadraria a Administração, mesmo que não intencionalmente, nas proibições de direcionamento para determinada marca/produto, na medida em que as especificações técnicas assim como descritas no edital, levam a cotação exclusiva de uma marca.

PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP

**CNPJ Nº 19.211.006/0001-36 – Inscrição Estadual: 10583751-2 – Inscrição Municipal Nº 362.767-5
Endereço: Rua 1.136 Nº 644, Qd 244, Lote 19 Sala 01, Setor Marista. Goiânia – GO. CEP 74.180-150
Telefone: (62) 3594-3176 – E-mail: ppr@pprweb.com.br**



É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, contrariando o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP

**CNPJ Nº 19.211.006/0001-36 – Inscrição Estadual: 10583751-2 – Inscrição Municipal Nº 362.767-5
Endereço: Rua 1.136 Nº 644, Qd 244, Lote 19 Sala 01, Setor Marista. Goiânia – GO. CEP 74.180-150
Telefone: (62) 3594-3176 – E-mail: ppr@pprweb.com.br**



O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

No caso a empresa cotou produtos de qualidade que possuem as principais características exigidas, e que nas exigências supérfluas atende com características compatíveis.

Por todo exposto, resta evidente que a recorrida deve ser mantida como vencedora do certame pois os produtos serão entregues conforme a necessidade do órgão, visto que nossa empresa é importadora e trabalha junto às maiores fabricantes do Brasil.

DO DIREITO

DO FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,

PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP

**CNPJ N° 19.211.006/0001-36 – Inscrição Estadual: 10583751-2 – Inscrição Municipal N° 362.767-5
Endereço: Rua 1.136 N° 644, Qd 244, Lote 19 Sala 01, Setor Marista. Goiânia – GO. CEP 74.180-150
Telefone: (62) 3594-3176 – E-mail: ppr@pprweb.com.br**



que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP

**CNPJ Nº 19.211.006/0001-36 – Inscrição Estadual: 10583751-2 – Inscrição Municipal Nº 362.767-5
Endereço: Rua 1.136 Nº 644, Qd 244, Lote 19 Sala 01, Setor Marista. Goiânia – GO. CEP 74.180-150
Telefone: (62) 3594-3176 – E-mail: ppr@pprweb.com.br**



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP

**CNPJ N° 19.211.006/0001-36 – Inscrição Estadual: 10583751-2 – Inscrição Municipal N° 362.767-5
Endereço: Rua 1.136 N° 644, Qd 244, Lote 19 Sala 01, Setor Marista. Goiânia – GO. CEP 74.180-150
Telefone: (62) 3594-3176 – E-mail: ppr@pprweb.com.br**



DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO e, ao final, seja dado provimento pois a empresa PPR Instrumentos Musicais EIRELI, deve se manter vencedora do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Goiania (GO), 15 de maio de 2019.

Pedro Paulo Pavan Roriz
Sócio Diretor
CPF 711.600.271-53